

A Sua Senhoria o Senhor
Assessor Jurídico do Fundo Municipal de Saúde de Brejão/PE.

Assunto: Solicitação de Parecer na Minuta do Edital e seus anexos, conforme estabelece a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Unidade Solicitante: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO – PMB
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS

Ilustríssimo Senhor Assessor Jurídico,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho e solicito de V.Sa, que seja analisado para emissão do Parecer da Controladoria no Pregão Eletrônico nº 013/2025 – SRP, com o seguinte objeto: Constitui Objeto do presente Pregão Eletrônico: o registro formal de preços para eventual e futura prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, bem como instalação e desinstalação em equipamentos/aparelhos de ar condicionado (de 9.000 até 30.000 BTUs), incluindo fornecimento de peças, equipamentos, ferramentas e mão de obra para atender as demandas da prefeitura e dos fundos municipais e suas unidades, conforme detalhamentos, quantidades e especificações constantes no termo de referência.

A necessidade da contratação para registro formal de preços para prestação de serviços de manutenção, instalação e desinstalação, fornecimento de peças, equipamentos, ferramentas e mão de obra em equipamentos/aparelhos de ar condicionado (de 9.000 até 30.000 BTUs) é justificada pois assegura maior vida útil dos aparelhos, reduz riscos de falhas e evita prejuízos operacionais.

A demanda é contínua nas repartições administrativas sob responsabilidade da Administração Municipal, tais como escolas, **unidades básicas de saúde**, CRAS/CREAS entre outros, são, também, os serviços a serem prestados, de natureza recorrente, justificando a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP).

Trata-se de insumos essenciais e de natureza estratégica e contínua, cuja ausência ou fornecimento irregular compromete diretamente o funcionamento das unidades, visto que algumas unidades, como determinadas centros de saúde ou bibliotecas instaladas em escola municipais com livros didáticos sensíveis ao calor, por exemplo, precisam de temperatura contínua.

A presente solicitação encontra amparo nos princípios da eficiência, continuidade do serviço público, planejamento, economicidade e interesse público, estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, e está em consonância com os objetivos da Administração Pública de racionalizar suas contratações, padronizar insumos e otimizar a gestão dos recursos públicos.

Ressalte-se que a adoção do Sistema de Registro de Preços se justifica pela natureza recorrente, não imediata e de demanda variável dos materiais e serviços a serem adquiridos, permitindo à Administração realizar contratações conforme necessidade real e disponibilidade orçamentária, sem gerar estoque excessivo ou desperdício de recursos.



Tal modelo garante maior flexibilidade, planejamento e previsibilidade no atendimento das demandas das unidades, sendo prática consagrada de boa governança nas aquisições públicas.

Por fim, a contratação ora proposta está devidamente alinhada ao Plano Anual de Contratações (PAC) do exercício vigente e está sustentada por Estudo Técnico Preliminar, análise de viabilidade, estimativas de preços e identificação de riscos, conforme diretrizes normativas aplicáveis.

Portanto, a justificativa para a contratação do registro formal de preços está voltada para o atendimento das diversas demandas da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde, além dos Fundos de Educação e Assistência Social, garantindo eficiência, economia e a continuidade dos serviços essenciais à população.

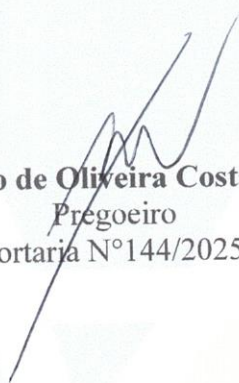
Assim, ora as justificativas que se apresenta, para que sirva de fundamento para emissão do Parecer, o qual encontra amparo na legislação vigente.

Ressaltamos que este respaldo técnico da Procuradoria é crucial para o correto andamento dos procedimentos da referida Lei.

Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada a esta solicitação.

Após a análise, solicitamos o encaminhamento do Parecer da procuradoria a Autoridade Superior para os devidos fins.

Departamento de Licitações e Contratos
Brejão/PE, em 26 de novembro de 2025.



Fernando de Oliveira Costa Netto
Pregoeiro
Portaria N°144/2025.





PARECER JURÍDICO Nº 049/2025 - PJM

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 050/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO FMS Nº 013/2025 - SRP – ANÁLISE DE EDITAL – LEI Nº 14.133/21.

RELATÓRIO

O Fundo Municipal de Saúde de Brejão solicitou a processo licitatório com o objeto no registro de preços, visando futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, bem como instalação e desinstalação em equipamentos/aparelhos de ar condicionado (de 9.000 até 30.000 btus) incluindo fornecimento de peças, equipamentos, ferramentas e mão de obra para atender as demandas da Secretaria de Saúde e suas unidades, conforme detalhamentos, quantidades e especificações constantes no termo de referência. Após análise de disponibilidade orçamentária, encaminhou ao Sr. Pregoeiro para fins de realizar a licitação adequada à seleção dos futuros contratados, que fez juntar aos autos minuta de Edital e de Contrato.

Assim em atendimento ao **parágrafo único do art. 53, caput e § 4º da Lei Federal nº: 14.133/21**, esta Assessoria Jurídica passa a **examinar**.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação Documento de Formalização da Demanda-DFD, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação); definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, critério de julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência - Unificado incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, a justificativa

“A manutenção regular visa assegura maior vida útil dos aparelhos, reduz riscos de falhas e evita prejuízos operacionais. A demanda é contínua nas repartições administrativas sob responsabilidade da Administração Municipal, tais como escolas, **unidades básicas de saúde**, CRAS/CREAS entre outros, são, também, os serviços a serem prestados, de natureza recorrente, justificando a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP).





PORTO DE BARROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



A prestação de serviços é imprescindível para assegurar condições de pleno funcionamento dos sistemas de climatização das diversas unidades administrativas, garantindo conforto térmico para os usuários do serviço público, condições adequadas de trabalho para servidores, além de conservação de equipamentos, melhoria no atendimento ao público e continuidade das atividades institucionais.” (grifo nosso)

E, ainda, consta no Termo de Referência as dotações orçamentárias, planilha de quantidades e valores.

Ademais, a minuta do edital referente ao Processo Licitatório nº 050/2025 – Pregão Eletrônico nº 013/2025 - SRP e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise; o menor preço será o critério decisivo na escolha da melhor proposta.

Verifica-se que atendem os requisitos exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e demais regramentos legais aplicáveis ao caso sob análise. Por essa razão, encontra-se assegurada a regularidade jurídica da instrução da fase interna (preparatória) do presente Processo Licitatório, vez que observada a sua compatibilidade com aquilo que define o ordenamento jurídico vigente, isso porque junto a solicitação de abertura do procedimento licitatório encontra-se todos os documentos necessário para dar seguimento ao certame.

REGISTRO DE PREÇOS

Considerando o objeto e a justificativa apresentados no Estudo Técnico Preliminar devidamente anexado, o presente Processo Licitatório condiz com necessidade apresentada.

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 14.133/21, a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014, e demais normas aplicadas à espécie.

Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão-somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Verificou-se que o processo licitatório atende todas as exigências da Nova Lei de Licitações, pois informa com clareza e objetividade, o Fundo Municipal de Saúde como unidade gestora e orçamentária, a modalidade Pregão, critério de julgamento Menor Preço por item, faz menção a legislação aplicável, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

Para participação nesta licitação, prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas em Lei: a) habilitação jurídica, b) regularidade fiscal, c) regularidade trabalhista, d) qualificação econômico-financeira, e) qualificação técnica e f) outros documentos de habilitação, respeitadas as exigências.





Esclarece os recursos orçamentários destinados ao cumprimento da despesa prevista para o presente processo. Bem como todas as condições de participação dos interessados no certame, além dos esclarecimentos operacionais necessários ao hígido andamento da disputa.

No que se refere às penalidades, apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pela Lei nº 14.133/21, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

MINUTA DO CONTRATO

O contrato em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; do valor, prazo de vigência do contrato, do local de entrega do bem; dotação orçamentária; pagamento; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; da gestão e fiscalização; da legislação; casos omissos e foro.

CONCLUSÃO

É de conhecimento notório que todo o ordenamento jurídico deve respeitar os regramentos expostos na Constituição Federal de 1988. Na Carta Magna, onde repousa o capítulo acerca da Administração Pública, é possível extrair que os Entes Federativos obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37). A Lei Maior ainda prevê que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, conforme seu artigo 37, XXI.

Dito isto, não se vislumbra eventual ilegalidade no Processo Licitatório nº 050/2025 – Pregão Eletrônico nº 013/2025 - SRP, estando todo o procedimento adotado pela Comissão de Licitação em conformidade com as normas aplicáveis.

Este é o parecer.

Brejo, 26 de novembro de 2025.

**FELIPE PORTO DE BARROS
WANDERLEY
LIMA:07395632460**

Assinado de forma digital por
FELIPE PORTO DE BARROS
WANDERLEY LIMA:07395632460

PORTO DE BARROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ Nº 41.804.158/0001-00
FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA
CPF Nº [REDACTED]



A Sua Senhoria o Senhor
Assessor Jurídico/Procurador do Prefeitura Municipal de Brejão/PE.

Assunto: Solicitação de Parecer na Minuta do Edital e seus anexos, conforme estabelece a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Unidade Solicitante: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO – PMB
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

Ilustríssimo Senhor Assessor/Procurador Jurídico,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho e solicito de V.Sa, que seja analisado para emissão do Parecer da Controladoria no Pregão Eletrônico nº 013/2025 – SRP, com o seguinte objeto: Constitui Objeto do presente Pregão Eletrônico: o registro formal de preços para eventual e futura prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, bem como instalação e desinstalação em equipamentos/aparelhos de ar condicionado (de 9.000 até 30.000 BTUs), incluindo fornecimento de peças, equipamentos, ferramentas e mão de obra para atender as demandas da prefeitura e dos fundos municipais e suas unidades, conforme detalhamentos, quantidades e especificações constantes no termo de referência.

A necessidade da contratação para registro formal de preços para prestação de serviços de manutenção, instalação e desinstalação, fornecimento de peças, equipamentos, ferramentas e mão de obra em equipamentos/aparelhos de ar condicionado (de 9.000 até 30.000 BTUs) é justificada pois assegura maior vida útil dos aparelhos, reduz riscos de falhas e evita prejuízos operacionais.

A demanda é contínua nas repartições administrativas sob responsabilidade da Administração Municipal, tais como escolas, **unidades básicas de saúde**, CRAS/CREAS entre outros, são, também, os serviços a serem prestados, de natureza recorrente, justificando a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP).

Trata-se de insumos essenciais e de natureza estratégica e contínua, cuja ausência ou fornecimento irregular compromete diretamente o funcionamento das unidades, visto que algumas unidades, como determinadas centros de saúde ou bibliotecas instaladas em escola municipais com livros didáticos sensíveis ao calor, por exemplo, precisam de temperatura contínua.

A presente solicitação encontra amparo nos princípios da eficiência, continuidade do serviço público, planejamento, economicidade e interesse público, estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, e está em consonância com os objetivos da Administração Pública de racionalizar suas contratações, padronizar insumos e otimizar a gestão dos recursos públicos.

Ressalte-se que a adoção do Sistema de Registro de Preços se justifica pela natureza recorrente, não imediata e de demanda variável dos materiais e serviços a serem adquiridos, permitindo à Administração realizar contratações conforme necessidade real e disponibilidade orçamentária, sem gerar estoque excessivo ou desperdício de recursos.



Tal modelo garante maior flexibilidade, planejamento e previsibilidade no atendimento das demandas das unidades, sendo prática consagrada de boa governança nas aquisições públicas.

Por fim, a contratação ora proposta está devidamente alinhada ao Plano Anual de Contratações (PAC) do exercício vigente e está sustentada por Estudo Técnico Preliminar, análise de viabilidade, estimativas de preços e identificação de riscos, conforme diretrizes normativas aplicáveis.

Portanto, a justificativa para a contratação do registro formal de preços está voltada para o atendimento das diversas demandas da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde, além dos Fundos de Educação e Assistência Social, garantindo eficiência, economia e a continuidade dos serviços essenciais à população.

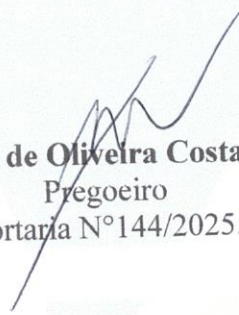
Assim, ora as justificativas que se apresenta, para que sirva de fundamento para emissão do Parecer, o qual encontra amparo na legislação vigente.

Ressaltamos que este respaldo técnico da Procuradoria é crucial para o correto andamento dos procedimentos da referida Lei.

Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada a esta solicitação.

Após a análise, solicitamos o encaminhamento do Parecer da procuradoria a Autoridade Superior para os devidos fins.

Departamento de Licitações e Contratos
Brejão/PE, em 26 de novembro de 2025.



Fernando de Oliveira Costa Netto
Pregoeiro
Portaria Nº 144/2025.



Parecer Jurídico Referencial (Prévio)

FASE INTERNA

LICITAÇÃO: 050/2025.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO 013/2025.

TIPO: REGISTRO DE PREÇO

CRITÉRIO: MENOR PREÇO POR ITEM

BASE LEGAL: LEI 14.133/2021.

CRITÉRIO: MENOR PREÇO POR ITEM

VALOR: R\$ 124.528,65 (CENTO E VINTE E QUATRO MIL QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), CONFORME PLANILHAS DEMONSTRADAS NO PROCESSO.

OBJETO: MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, BEM COMO INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO EM EQUIPAMENTOS/APARELHOS DE AR CONDICIONADO (DE 9.000 ATÉ 30.000 BTUS) INCLUINDO FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS E MÃO DE OBRA.
PARECER: POSSIBILIDADE

O setor de licitações do Município de Brejão, encaminhou a esta Assessoria Jurídica Especializada, o processo licitatório em epígrafe, que tem por finalidade a **“MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, BEM COMO INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO EM EQUIPAMENTOS/APARELHOS DE AR CONDICIONADO (DE 9.000 ATÉ 30.000 BTUS) INCLUINDO FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS E MÃO DE OBRA”**, mediante licitação pública, na modalidade **PREGÃO**, em sua forma **ELETRÔNICA**, na intenção de **REGISTRO DE PREÇO**, com critério de julgamento pelo **MENOR PREÇO POR ITEM**, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

O valor máximo estimado do certame é de R\$ 124.528,65 (cento e vinte e quatro mil quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), conforme planilhas demonstradas no processo.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento



jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - Appreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:



- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Nessa quadra, preleciona o art. 82, da Lei n.º 14.133/2021, que é conteúdo obrigatório nos editais licitatórios.



Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) Quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) Em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) Quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) Por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, o termo de referência, a norma de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.



Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Do mesmo modo, o critério de julgamento, qual seja, o **MENOR PREÇO POR ITEM**, atende o que determina o art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Por fim, destaco que a licitação será processada por meio do Sistema de Registro de Preços – regulamentado pelo Decreto Federal n.º 11.462/2023, mostrando-se útil à Administração, pois, além de procurar atingir preços mais vantajosos ao longo da vigência da Ata de Registros de Preços, permite a aquisição conforme a necessidade, cumpre observar o disposto no art. 3º do respectivo Decreto, que reza da seguinte maneira:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de



engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e
- II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas

Ressalto que deve existir adequação orçamentária para a referida aquisição.

Reiteramos que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

As especificidades decorrentes da Lei Complementar no. 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, são observadas pela minuta do edital, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e microempresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório.

A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local.

Compulsando que o desejo do Poder Público para atender as necessidades da Administração, com a sua descrição no documento pertinente, nos faz afirmar que a modalidade eleita pode ser adotada, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

Esses requisitos encontram-se apontados no preâmbulo do edital e nos anexos que o acompanham.

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 14.133/2021 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e Decreto nº 11.462/2023.



Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica Especializada se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo quatro anexos, quais sejam: o estudo técnico preliminar, a ata de registros de preços, o termo de referência e a minuta do contrato.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Diante do apresentado a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, pois informa com clareza e objetividade a parte interessadas, a modalidade Pregão Eletrônico Registro de Preços, na modalidade de Pregão em sua forma Eletrônica, do tipo Menor Preço por Item, modo de disputa aberto e fechado, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

Prosseguindo a análise, verificamos que a minuta do edital destaca com clareza o objeto desta licitação para atender as necessidades da Administração e nos seus termos de referência, informam, detalhadamente, a especificação dos itens que serão licitados, com suas quantidades.



Ademais o edital relaciona a forma de credenciamento, condições gerais para participação do Pregão e impedimentos.

Está previsto no edital a apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, o preenchimento da proposta, da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação dos lances e, da aceitação da proposta vencedora.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas no art. 25 da Lei 14.133/2021 e se encontram nesta minuta de edital – habilitação jurídica, - qualificação técnica, - regularidade fiscal e trabalhista, - qualificação econômico-financeira, estando, portanto, respeitadas as exigências da Lei de Licitações nº 14.133/2021 e Decreto nº 11.462/2023.

Está previsto no edital a impugnação do ato convocatório e o acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente na Minuta do Contrato, que trata das sanções administrativas.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 25, da Lei no. 14.133/2021, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas na Lei nº 14.133/2021. O Anexo do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; vigência e prorrogação, modelos de execução e gestão contratuais, subcontratação, preço, pagamento, reajuste; obrigações das partes; garantia de execução, infrações e sanções administrativas, extinção contratual; dotação orçamentária; casos omissos; alterações, publicação e foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas em Lei.

No que concerne a minuta da Ata de Registro de Preços, na esfera Federal, a matéria foi regulamentada pelo Decreto Federal nº. 11.462/2023.

Pois bem, a minuta da ata de registro de preços, em análise, encontra-se em conformidade com as disposições relacionadas da seguinte forma: do objeto; dos



preços, especificações e quantitativos; validade da ata; órgão gerenciador; da adesão à ata de registro de preços; revisão e cancelamento; das penalidades e condições gerais.

ANTE O EXPOSTO, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, O PROCESSO ATENDE AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se **FAVORÁVEL** a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

Deixa de opinar quanto a dotação orçamento, pelo fato de ter o setor técnico responsável para tal, tendo apenas este jurídico a responsabilidade de verificar a existência de dotação no processo licitatório.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da parte solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer,
S.M.J.

Brejão/PE, 07 de dezembro de 2025.

RENATO CURVELO ADVOCACIA
Assessoria Jurídica Especializada
Renato Vasconcelos Curvelo
OAB /PE 19086



**RENATO
CURVELO**
ADVOCACIA

